



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 6.222-A, DE 2023

(Do Sr. Pastor Sargento Isidório)

Institui a obrigatoriedade da instalação de sistemas de câmeras de segurança em aeronaves, visando inibir agressões físicas e verbais, atos libidinosos, abusos e importunação sexual e possíveis práticas de pedofilia no interior das aeronaves operadas por companhias aéreas que atuam no território brasileiro, visando fortalecer as medidas de segurança e fornecer meios para investigação em casos relacionados à segurança aérea; tendo parecer da Comissão de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado, pela aprovação (relator: DEP. DR. ALLAN GARCÊS).

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE:
SEGURANÇA PÚBLICA E COMBATE AO CRIME ORGANIZADO;
VIAÇÃO E TRANSPORTES; E
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD).

APRECIAÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

S U M Á R I O

I - Projeto inicial

II - Na Comissão de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado:

- Parecer vencedor
- Parecer da Comissão
- Voto em separado



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N° , DE 2023.

(Do Senhor Pastor Sargento Isidório)

Apresentação: 22/12/2023 15:38:28.210 - MESA

PL n.6222/2023

Institui a obrigatoriedade da instalação de sistemas de câmeras de segurança em aeronaves, visando inibir agressões físicas e verbais, atos libidinosos, abusos e importunação sexual e possíveis práticas de pedofilia no interior das aeronaves operadas por companhias aéreas que atuam no território brasileiro, visando fortalecer as medidas de segurança e fornecer meios para investigação em casos relacionados à segurança aérea.

O CONGRESSO NACIONAL DECRETA:

Artigo 1º: Fica estabelecida a obrigatoriedade de instalação de sistemas de câmeras de segurança em todas as aeronaves operadas por companhias aéreas que realizam voos com origem, destino ou dentro do território brasileiro.

Parágrafo único: Entende-se por sistema de câmeras de segurança a presença de dispositivos de gravação visual capazes de monitorar e registrar imagens no interior da aeronave durante todo o período de voo.

Artigo 2º: As companhias aéreas terão o prazo de 12 meses, a contar da publicação desta lei, para adequarem suas aeronaves à exigência prevista no artigo 1º.



* C D 2 3 6 1 9 7 9 2 2 0 0 *



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Apresentação: 22/12/2023 15:38:28.210 - MESA

PL n.6222/2023

Artigo 3º: As câmeras de segurança devem ser instaladas de forma a garantir a cobertura de todos os compartimentos internos da aeronave, com exceção dos banheiros.

Artigo 4º: A gravação das imagens captadas pelas câmeras de segurança deve ser armazenada de forma segura e acessível apenas às autoridades competentes em caso de investigações relacionadas à segurança aérea.

Artigo 5º: Fica proibida a divulgação ou utilização das imagens captadas pelas câmeras de segurança para fins não relacionados à segurança aérea, exceto mediante autorização expressa das autoridades judiciais.

Artigo 6º: As companhias aéreas serão responsáveis por garantir a manutenção adequada dos sistemas de câmeras de segurança, assegurando seu pleno funcionamento durante todo o período de operação da aeronave.

Artigo 7º: O não cumprimento das disposições desta lei sujeitará a companhia aérea às sanções previstas na legislação vigente, incluindo multas e suspensão temporária ou definitiva de suas operações.

Artigo 8º: Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

O presente projeto de lei tem por objetivo primordial promover a segurança e a integridade dos passageiros, tripulantes e aeronaves no contexto da aviação civil brasileira. A introdução da obrigatoriedade de instalação de sistemas de câmeras de segurança nas aeronaves visa aperfeiçoar os protocolos de segurança já existentes, garantindo uma vigilância contínua e eficaz durante todo o período de voo.

Atualmente, tem aumentado as agressões verbais e até físicas no interior das aeronaves, sem falar em possíveis atos de abuso e/ou importunação sexual e tentativas



* C D 2 3 6 1 9 7 9 2 2 0 0 *



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Apresentação: 22/12/2023 15:38:28,210 - MESA

PL n.6222/2023

de pedofilia durante o voo, ou seja, aumentou o caso de desrespeito mútuo e até generalizado no interior das aeronaves, por isso, se faz necessário a criação de dispositivos para inibir tais atos, além de facilitar o trabalho das autoridades policiais e judiciárias na apuração de tais fatos e responsabilização dos agressores.

A utilização de câmeras de segurança a bordo proporcionará às autoridades competentes meios efetivos para investigar e elucidar possíveis incidentes, contribuindo assim para a prevenção de atividades ilícitas, ações de vandalismo ou comportamentos que possam comprometer a segurança operacional.

Além disso, a medida respeita a privacidade dos passageiros, uma vez que a instalação das câmeras exclui os banheiros da cobertura visual, assegurando o respeito aos direitos individuais.

O prazo estabelecido para a adaptação das aeronaves permitirá às companhias aéreas realizar os ajustes necessários sem prejudicar sua operacionalidade, enquanto o armazenamento seguro das imagens reforça a confiabilidade e o caráter estritamente investigativo das gravações.

Ressalta-se que a proposição está alinhada com as melhores práticas internacionais de segurança aérea, contribuindo para fortalecer a reputação e a confiança no sistema de aviação civil do Brasil.

Diante do exposto, espera-se que os nobres parlamentares apoiem este projeto de lei como uma iniciativa essencial para elevar os padrões de segurança na aviação civil brasileira, garantindo um ambiente mais seguro e confiável para todos os envolvidos.

Sala das Sessões, em 22 de dezembro de 2023.

PASTOR SARGENTO ISIDÓRIO

Deputado Federal – AVANTE/BA



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD236197922000>
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Pastor Sargento Isidório



* C D 2 3 6 1 9 7 9 2 2 0 0 0 *



COMISSÃO DE SEGURANÇA PÚBLICA E COMBATE AO CRIME ORGANIZADO.

PROJETO DE LEI N° 6.222, de dezembro de 2023.

Institui a obrigatoriedade da instalação de sistemas de câmeras de segurança em aeronaves, visando inibir agressões físicas e verbais, atos libidinosos, abusos e importunação sexual e possíveis práticas de pedofilia no interior das aeronaves operadas por companhias aéreas que atuam no território brasileiro, visando fortalecer as medidas de segurança e fornecer meios para investigação em casos relacionados à segurança aérea.

Autor: Deputado Pastor Sargento Isidório
AVANTE/BA

Relator: Deputado DR. ALLAN GARCÉS

I – RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 6.222, de 2023, de autoria do nobre Deputado Sargento Isidório, visa, nos termos da sua ementa, a melhorar a segurança no interior das aeronaves operadas por companhias aéreas que atuam no território brasileiro.

Em sua justificação, o Autor considera que a instalação de sistemas de câmeras de segurança em aeronaves, irá coibir agressões físicas e verbais,

Apresentação: 05/06/2024 16:07:18.333 - CSPCCO
PRV 1 CSPCCO => PL 6222/2023

PRV n.1



atos libidinosos, abusos e importunação sexual e possíveis práticas de pedofilia no interior das aeronaves, além de fortalecer as medidas de segurança e fornecer meios para investigação em casos relacionados à segurança aérea.

Acrescenta que a proposição está alinhada com as melhores práticas internacionais de segurança aérea, contribuindo para fortalecer a reputação e a confiança no sistema de aviação civil do Brasil.

O projeto foi apresentado em 22 de dezembro de 2023, e distribuído, em 06 de fevereiro de 2024, à Comissão de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado (mérito); à Comissão de Viação e transportes (mérito) e à Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania (art. 54, RICD), no regime ordinário de tramitação (art. 151, III, RICD), sujeito à apreciação conclusiva pelas Comissões (art. 24, II, RICD).

Em 12 de março de 2024 foi designado como Relator na Comissão de Segurança Pública e Combate ao Crime organizado o Deputado Pastor Henrique Vieira (PSOL-RJ) que apresentou o Parecer PRL N°1 pela rejeição do Projeto.

Em 28 de maio de 2024, o Deputado Dr. Allan Garcês apresentou o voto em separado (VTS N°1) que na reunião deliberativa de 04/06/2024 tornou-se o voto vencedor. Tendo sido rejeitado o parecer anterior (PRL n.01), o Deputado Dr. Allan Garcês foi designado como novo Relator, na reunião deliberativa, de forma que apresenta esse novo parecer.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

O Projeto de Lei nº 6.222, de 2023, de autoria do Deputado Pastor Sargento Isidório (AVANTE/BA), tem por objetivo instituir a obrigatoriedade da instalação de sistemas de câmeras de segurança em aeronaves, visando inibir agressões físicas e verbais, atos libidinosos, abusos e importunação sexual e possíveis práticas de pedofilia no interior das aeronaves operadas por companhias aéreas que atuam no território brasileiro, visando fortalecer as



* C D 2 4 5 2 6 1 4 7 1 0 0 *

medidas de segurança e fornecer meios para investigação em casos relacionados à segurança aérea.

A proposição é relevante em vários aspectos, sobretudo para a proteção dos passageiros, notadamente das crianças e adolescentes que viajam constantemente nas aeronaves comerciais em nosso país.

Embora, inicialmente, o autor da proposta não tenha apresentado dados concretos em sua justificativa, tal argumento não pode ser balizado para a rejeição da proposição. Basta verificar que instalação de sistemas de câmeras de monitoramento é cada vez mais utilizada em todo país, principalmente nos estabelecimentos comerciais, nos transportes urbanos e em frotas de caminhões de transportes.

Conforme dados atualizados da Abese, Associação Brasileira das Empresas de Sistemas Eletrônicos de Segurança, o mercado de vigilância eletrônica cresceu 13,75% no Brasil, somente no ano de 2023. O que demonstra que a sociedade brasileira tem aderido cada vez mais a este sistema de segurança, notadamente como forma de auxiliar as investigações criminais.

Por outro lado, não é crível afirmar que a instalação de câmeras nas aeronaves funcionaria como um pesado ônus financeiro para as empresas aéreas. Basta observar que ônibus de transporte urbano, que cobram preços de passagem menores, e empresas de transporte de mercadorias, já utilizam em algumas cidades o sistema de câmeras. É o caso da cidade do Rio de Janeiro¹.

De outra forma, mesmo que o investimento necessário fosse alto, creio que se justificaria o investimento, considerando a necessidade de cooperação dos entes privados com a prevenção e investigação de crimes eventualmente praticados contra crianças e adolescentes.

Considerando aspectos jurídicos, a matéria ora analisada também está em consonância com o Código Penal Brasileiro, visto que em seu art. 5º, §2º, consta que é aplicável à lei brasileira aos crimes praticados a bordo de aeronaves ou embarcações estrangeiras de propriedade privada, achando-se

¹ <https://noticias.r7.com/rio-de-janeiro/rj-no-ar/videos/cameras-internas-de-onibus-registraram-a-acao-de-criminoso-durante-sequestro-no-rio-14032024/>



aquelas em pouso no território nacional ou em vôo no espaço aéreo. De maneira que o registro do interior da aeronave será crucial para a solução de eventuais crimes praticados².

Neste sentido, o meu voto é pela APROVAÇÃO do Projeto de Lei nº 6.222, de 2023.

Sala da Comissão, em 04 de junho de 2024.

Deputado DR. ALLAN GARCÊS

Relator



² Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940.





CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE SEGURANÇA PÚBLICA E COMBATE AO CRIME ORGANIZADO

Apresentação: 05/06/2024 18:43:25.633 - CSPCCO
PAR 1 CSPCCO => PL 6222/2023

PAR n.1

PROJETO DE LEI Nº 6.222, DE 2023

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado, em reunião extraordinária realizada hoje, mediante votação ocorrida por processo simbólico, concluiu pela aprovação do Projeto de Lei nº 6.222/2023, nos termos do Parecer Vencedor, do Relator Deputado Dr. Allan Garcês. O parecer do Deputado Pastor Henrique Vieira passou a constituir voto em separado.

Registraram presença à reunião os seguintes membros:

Alberto Fraga - Presidente, Coronel Meira - Vice-Presidente, Alfredo Gaspar, Aluisio Mendes, Coronel Assis, Coronel Telhada, Delegada Adriana Accorsi, Delegada Ione, Delegada Katarina, Delegado Caveira, Delegado da Cunha, Delegado Matheus Laiola, Delegado Palumbo, Delegado Paulo Bilynskyj, Eriberto Medeiros, Flávio Nogueira, Fred Linhares, General Pazuello, Gilvan da Federal, Luciano Azevedo, Nicoletti, Pastor Henrique Vieira, Sanderson, Sargento Fahur, Sargento Gonçalves, Sargento Portugal, Tadeu Veneri, Thiago Flores, Zucco, Albuquerque, Delegado Marcelo Freitas, Delegado Ramagem, Dr. Allan Garcês, Dr. Fernando Máximo, Duda Salabert, Eduardo Bolsonaro, General Girão, Hugo Leal, Ismael Alexandrino, Junio Amaral, Marcos Pollon, Marx Beltrão, Messias Donato, Osmar Terra, Roberto Monteiro Pai, Rodolfo Nogueira, Rodrigo Valadares e Silvia Waiãpi.

Sala da Comissão, em 4 de junho de 2024.

Deputado ALBERTO FRAGA
Presidente



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD240733770500>
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Alberto Fraga



* C D 2 4 0 7 3 3 7 7 0 5 0 0 *

COMISSÃO DE SEGURANÇA PÚBLICA E COMBATE AO CRIME ORGANIZADO

PROJETO DE LEI Nº 6.222, DE 2023

Institui a obrigatoriedade da instalação de sistemas de câmeras de segurança em aeronaves, visando inibir agressões físicas e verbais, atos libidinosos, abusos e importunação sexual e possíveis práticas de pedofilia no interior das aeronaves operadas por companhias aéreas que atuam no território brasileiro, visando fortalecer as medidas de segurança e fornecer meios para investigação em casos relacionados à segurança aérea.

Autor: Deputado PASTOR SARGENTO ISIDÓRIO

Relator: Deputado PASTOR HENRIQUE VIEIRA

I – RELATÓRIO

Projeto de Lei nº 6.222, de 2023, de autoria do nobre Deputado SARGENTO ISIDÓRIO, visa, nos termos da sua ementa, a instituir a obrigatoriedade da instalação de sistemas de câmeras de segurança em aeronaves, visando inibir agressões físicas e verbais, atos libidinosos, abusos e importunação sexual e possíveis práticas de pedofilia no interior das aeronaves operadas por companhias aéreas que atuam no território brasileiro, visando fortalecer as medidas de segurança e fornecer meios para investigação em casos relacionados à segurança aérea.

Em sua justificação, o autor informa que o projeto de lei em pauta “tem por objetivo primordial promover a segurança e a integridade dos passageiros, tripulantes e aeronaves no contexto da aviação civil brasileira” e



* C D 2 4 8 5 8 0 4 0 9 7 0 0 *

que, nesse sentido a “introdução da obrigatoriedade de instalação de sistemas de câmeras de segurança nas aeronaves visa aperfeiçoar os protocolos de segurança já existentes, garantindo uma vigilância contínua e eficaz durante todo o período de voo”.

O autor argumenta que o aumento das “agressões verbais e até físicas no interior das aeronaves, sem falar em possíveis atos de abuso e/ou importunação sexual e tentativas de pedofilia durante o voo” está a clamar pela “criação de dispositivos para inibir tais atos, além de facilitar o trabalho das autoridades policiais e judiciais na apuração de tais fatos e responsabilização dos agressores”, razão pela qual propõe a utilização de câmeras de segurança a bordo, exceto nos banheiros.

Em 22 de dezembro de 2023, o Projeto de Lei nº 6.223, de 2023, foi apresentado e, em 6 de fevereiro de 2024, foi distribuído à Comissão de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado (mérito), à Comissão de Viação e Transporte (mérito) e à Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania (art. 54, RICD), sujeito à apreciação conclusiva pelas Comissões (art. 24, II, RICD) no regime ordinário de tramitação (art. 151, III, RICD).

Aberto, a partir de 14 de março de 2024, o prazo de 5 (cinco) sessões para a apresentação de emendas, o mesmo foi encerrado sem registro de emendas apresentadas pelo sistema de acompanhamento das proposições.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

O Projeto de Lei nº 6.222, de 2023, vem à apreciação desta Comissão Permanente por tratar de matéria relativa à violência rural e urbana, nos termos da alínea “b” do inciso XVI do art. 32 do Regimento Interno da Câmara dos Deputados.

O Projeto de Lei em pauta alega um aumento considerável em casos de agressões verbais e, até físicas, no interior das aeronaves da aviação comercial.



* C D 2 4 8 5 8 0 4 0 9 7 0 0 *

Em que pese a alegação de um aumento significativo de casos não foram apresentados dados que subsidiem tais alegações, além da necessidade de adaptação da frota em uso, a legislação que obrigaria as companhias aéreas a passarem por um novo e dispendioso e oneroso processo de certificação das aeronaves

Ademais, projeto com conteúdo similar já avaliado pela Comissão de Viação e Transportes da Câmara dos Deputados foi rejeitando no mérito o Projeto de Lei 1458/15, que obrigaria a instalação de câmeras para monitorar as zonas de passageiros das aeronaves comerciais brasileiras

Também consta na decisão daquele colegiado a análise da grandeza das despesas que seriam assumidas pelas empresas aéreas brasileiras, sem que o mesmo acontecesse às suas congêneres estrangeiras, concorrentes nas linhas internacionais, *in verbis*:

A par disso, o próprio cenário econômico do Brasil, tanto no passado recente como no futuro próximo, indica que passamos por fase de restrição de investimentos e de contenção de custos, única forma de acomodar a estagnação da demanda, fruto da baixa atividade econômica. Não é momento, portanto, de impor obrigação dessa monta aos transportadores aéreos. De mais a mais, vale ressaltar que os pilotos e comissários possuem treinamento e seguem protocolos, em permanente evolução, que lhes permitem atuar com eficácia na maioria dos distúrbios e casos críticos no interior da aeronave. Sendo a cabine dos passageiros um ambiente confinado e do qual os comissários possuem ampla visão, é praticamente impossível que eventuais desordens não sejam contidas com rapidez (atentados terroristas à parte). Nesse tipo de situação, é bom também destacar, o registro visual dos acontecimentos pode ser feito com facilidade, por intermédio de dispositivos móveis em posse dos passageiros.

A propósito, cumpre esclarecer que a ausência de câmeras de vídeo no interior da aeronave não tem representado problema para que casos ocorridos a bordo sejam esclarecidos, pois o testemunho de



* C D 2 4 8 5 8 0 4 0 9 7 0 0 *

várias pessoas pode perfeitamente servir de prova robusta num processo administrativo ou judicial.¹

Em razão da similaridade dos projetos e da não alteração das condições desde a análise do parecer, em setembro de 2019, somos pela manutenção da manifestação anterior, em virtude da manifestação do colegiado desta casa de leis.

Isso posto, votamos, no MÉRITO, pela **REJEIÇÃO** do Projeto de Lei nº 6.222, de 2023.

Sala da Comissão, em 8 de maio de 2024.

Deputado **PASTOR HENRIQUE VIEIRA**
Relator

¹

https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/prop_mostrarIntegra?codteor=1816041&filename=Tramitacao-PL%201458/2015



* C D 2 4 8 5 8 0 4 0 9 7 0 0 *